

16.507

DECISÃO**Proc. nº. 0000707-30.2008.8.02.0042**

Recuperação Judicial

Autora: Lágina Agro Industrial S/A.

Vistos etc.,

LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (LAGINHA) requereu, em 25 de novembro de 2008, sua recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, tendo sido deferido seu processamento na mesma data por este Juízo.

Em 60 (sessenta) dias, contados do processamento, houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, pela empresa requerente, em relação ao qual várias objeções de credores foram apresentadas.

Posteriormente, em 12 de janeiro de 2009, foi publicado, tanto em Alagoas, como em Minas Gerais, o rol de credores, constando nome, valor e classe (I, II ou III), de acordo com a Lei Nº 11.101/2005).

Depois das habilitações e/ou impugnações, foi publicado, em 31 de março de 2009, o rol de credores elaborado pelo Administrador Judicial, que o fez após a análise de inúmeros requerimentos de credores. Desta publicação, foram apresentadas impugnações a este Juízo, que estão conclusas para as respectivas decisões.

Verifico que, em 23 de abril de 2009, ocorreu a primeira Assembléia de Credores, a qual foi aberta e suspensa para apreciação de Plano Alternativo, apresentado por um dos credores da Recuperanda

16.548

A Devedora/Recuperanda (Laginha), em 07 de maio de 2009, apresentou nos autos novo "Plano Alternativo".

Em 25 de maio de 2009, seria realizada a Assembleia de Credores, tendo sido suspensa por ordem deste juízo, e ao mesmo tempo e no mesmo despacho foi remarçada para 28 de maio.

Na mesma decisão, e baseada em entendimento da Segunda Seção do STJ, este juízo decidiu pela prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de evitar prejuízo à Recuperanda.

Em 28 de maio de 2009, realizou-se a Assembleia Geral de Credores, tendo sido suspensa por decisão dos próprios credores, que a remarçaram, por intermédio do Sr. Administrador Judicial, para o dia 18 de junho, decidindo, os próprios credores, pela manutenção do prazo de suspensão das ações e execuções até aquela data, o que foi ratificado por este Juízo, em decisão Judicial.

Às fls. 4.451/4.454, verifico requerimento de homologação do plano de recuperação judicial formulado pela LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - em recuperação judicial e submetida ao regime da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 4.697/4.703, este Juízo homologou o plano de recuperação judicial lançado pela LAGINHA e aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de junho de 2009.

Em suma, o plano de recuperação judicial da LAGINHA, homologado por este Juízo, previa o pagamento dos créditos concursais em 11 (onze) anos, mediante índices de correção e juros estipulados no mencionado plano.

Até o final do ano de 2011, o plano de recuperação judicial vinha sendo cumprindo normalmente, apesar de disputas acessórias por conta de divergências no pagamento de juros e correção monetária, principalmente por credores de garantia real.

16.3

No entanto, no começo do ano de 2012, conforme fis. 10.366/10.382, a própria LAGINHA, argumentando estar passando por severa crise, na medida em que já estaria devendo, naquele momento, quantia superior àquela devida quando do pedido de recuperação, atravessou petição objetivando apresentar aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado em 22 de junho de 2009.

A Lágina Agro Industrial S/A justificou seu pleito de aditamento ao referido plano de recuperação, em razão de algumas circunstâncias decorrentes da conjuntura fático-econômica, à época, ou seja, em janeiro de 2012, alheias a sua vontade, que, segundo a mesma, estariam onerando-a excessivamente e comprometendo o integral cumprimento do plano aprovado.

Dentre tais situações, estaria a destruição de uma de suas unidades, por forças da natureza (enchente), a ausência de linhas oficiais e privadas de financiamento em razão de seu status de recuperação judicial, bem como a inexistência de legislação para parcelamento especial de tributos, além de outros aspectos que teriam alterado as premissas consideradas quando da aprovação do plano em vigor.

Finalizou sua manifestação requerendo prazo para apresentação de aditamento ao Plano já aprovado, bem como que fosse determinado por este juízo a convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre o aludido pedido de aditamento.

Considerando que a Recuperanda trouxe aos autos aditamento ao Plano de Recuperação anteriormente homologado por este Juízo, conforme fis. 10.796/10.841, determinei a expedição de edital no sentido de informar e cientificar todos os credores das diversas classes e categorias sobre a apresentação do mencionado aditamento, oportunizando assim, aos mesmos, caso entendessem, o oferecimento de objeção no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital.

A partir de tal Edital, devo observar, que dezenas de credores, de todas as classes, vieram aos autos, rejeitando qualquer alteração no compromisso assumido pela LAGINHA no plano homologado em 22 de junho de 2009, concomitantemente, chegaram aos autos frequentes denúncias de que a

recuperanda estava descumprindo o PRJ aprovado, ensejando, por isso, inúmeros pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência por parte de diversos credores.

Analisando todo o contexto naquele momento, entendi por bem em determinar uma série de providências a cargo da recuperanda, bem assim relatório circunstanciado elaborado pelo Administrador Judicial com vistas a vislumbrar sinais de viabilidade econômica da sociedade.

Alegando dificuldades em fornecer as informações solicitadas por este Juízo, a recuperanda sucessivamente pediu a dilação de prazo para cumprimento das determinações judiciais, inclusive deixando de observar algumas, a exemplo da apresentação de balanço auditado por empresa de auditoria independente, conforme avençado no plano de recuperação judicial e na legislação societária.

Foi juntado aos autos um segundo aditivo, em 08/10/2012, fls. 15.199/15.304, sendo certo que ao analisar objeções de vários credores, observei a ausência da apresentação de uma proposta que realmente tivesse o condão de recuperar a sociedade empresária. Na verdade a Laginha elaborou um novo plano, já que quase todas as cláusulas foram alteradas em relação ao originário, algo que não se afigura possível à luz do artigo 48, II da Lei nº 11.101/2005, posto que viola princípios e regras basilares do direito recuperatório, além de desacompanhado do imprescindível laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Já naquele momento, em razão dos evidentes sinais de inviabilidade financeira, bem como diante dos atos inequivocamente caracterizadores de má administração, entendi por bem determinar a intervenção na gestão da recuperanda, mormente visando preservar os eventuais ativos que ainda lhe restavam, bem como apurar verdadeiramente o que ocorria *interna corporis* na administração daquela sociedade empresária, haja vista que as informações se tornavam cada vez mais escassas e nebulosas.

Tal *decisum* encontra-se com seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do

Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos do mandado de segurança (processo nº 0006582-68.2012.8.02.0000).

Atualmente, compulsando os autos, verifico ser crescente o número de pedidos de convolação em falência em razão do reiterado descumprimento do PRJ e de outras obrigações extraconcursais pela recuperanda.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

O Instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo a manutenção da unidade produtiva, mas é importante frisar que a viabilidade econômica da empresa deve servir de base para manutenção de sua atividade mediante o deferimento da recuperação judicial.

Acerca da viabilidade da empresa, Fábio Ulhoa Coelho¹ pronuncia:

"Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida."

Prossegue o ilustre escritor:

¹ In. Manual de Direito Comercial, 17ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 369/370.

1659

"Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial)."

A Recuperação Judicial considera a função social da empresa como no fundamento de sua existência. Há nítida *relevância das atividades econômicas para o progresso da sociedade como um todo, em função da geração de empregos, do avanço tecnológico etc.*²

O que não se admite, e isso o Poder Judiciário tem o dever constitucional de impedir, como órgão destinado a proteger os bens jurídicos, é a propagação de situação jurídica de insegurança no mercado em virtude de empresa que a qualquer custo tenta manter-se em atividade, descumprindo com as obrigações assumidas.

Diante das já mencionadas denúncias de descumprimento do PRJ pela LAGINHA, este Juízo procurou averiguar se tais postulações procediam, culminando com a confirmação de que a recuperanda não vem pagando nenhuma de suas obrigações previstas no PRJ desde o início do ano de 2012.

Aliás, tal inadimplemento é confessado em manifestações da própria LAGINHA.

In casu, a norma cuja aplicação se impõe é a do art. 73, IV da Lei n.º 11.101/2005, de caráter objetivo, determina ao juiz a convocação da recuperação judicial em falência no caso de qualquer descumprimento de obrigação prevista no plano, o que, sem sombra de dúvidas, verifica-se no caso concreto.

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

² RAMOS, André Luiz Sampa Cruz. Curso de Direito Empresarial, 3ª Ed. - Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 711.

1659

11-13

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".

Trata-se de norma de caráter objetivo, como já dito, e que não admite outra interpretação, senão aquela que impõe ao magistrado a convalidação em falência.

É essa rigidez do texto legal é explicável e exigível, na medida em que é preciso que a Lei estabeleça uma severa punição àquele que, sob o benefício da recuperação judicial, não honra os compromissos assumidos no plano aprovado.

Sem essa previsão, certamente a Lei de Recuperação Judicial não passaria de mero faz de contas, pior que isso, um verdadeiro instrumento a serviço da prática do calote, tendo em vista que nesse hipotético cenário, nenhum plano seria cumprido, já que não haveria consequência mais drástica contra a recuperanda que o descumprisse.

A propósito, a própria recuperanda reconhece em seu plano de recuperação judicial a aplicação imediata da regra legal acima transcrita, que estabelece a convalidação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento do plano.

Nesse diapasão, trago à baila o disposto no item 87 do plano de recuperação judicial da Laginha (fls. 4.055):

"87. Caso ocorra o descumprimento do PRJ dentro do período de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão judicial que homologar a sua aprovação, ocorrerá a convalidação da presente recuperação judicial em falência, tendo os credores imediatamente reconstituídos todos os seus direitos e garantias,

1654
1

nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, tudo nos termos do art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005”.

No caso em testilha, o descumprimento das obrigações assumidas pela LAGINHA se tornou reiterado e solene. Não só as obrigações previstas no plano, mas também aquelas mais elementares do dia a dia restam descumpridas sem qualquer pudor.

Essa circunstância já foi apreciada por esse Juízo quando da decisão de intervenção.

Ocorre que, além de não se visualizar uma solução concreta para esse absurdo cenário que se arrasta há muito, a situação vem nitidamente piorando, levando a um nível de degradação da sociedade empresária insustentável, que aponta, sem qualquer sobre de dúvida, para a inviabilidade econômica da LAGINHA.

É fácil concluir que a falência da LAGINHA não é uma questão puramente jurídica, ou seja, não decorre simplesmente da aplicação da norma legal acima transcrita. Mais que isso, a quebra da aludida sociedade é fato, já que, na prática, não consegue cumprir suas obrigações, nem manter suas atividades regulares, tampouco cumprir sua função social.

E disso, ninguém pode divergir.

Basta observar alguns números que espelham a situação econômica e financeira da LAGINHA, mais especificamente a receita operacional bruta e os lucros e ou prejuízos no exercício, conforme dados das demonstrações financeiras da recuperanda constante dos autos,.

Quando se observam os resultados, resta evidente que não se trata de uma situação momentânea de dificuldades pela qual atravessa a Laginha, como asseverado em seu plano de recuperação apresentado em 2009, fls. 1.024 dos autos. Pelo contrário, fica claro que a recuperanda vem demonstrando, de forma continuada e há muito tempo, anemia grave em suas

12 519

finanças, situação essa que só vem se agravando, a ponto de atualmente poder ser classificada como um quadro dramático e irreversível.

Em suma, os números espelham que, mesmo quando mantinha certos níveis de receita operacional bruta, a LAGINHA sempre apresentava elevados prejuízos, degradando assim seu patrimônio líquido. Atualmente a situação é ainda pior, na medida em que sua receita operacional bruta sofreu brutal declínio, enquanto o prejuízo líquido permanece em níveis elevadíssimos.

E tudo isso sem pagar um só centavo de suas obrigações previstas no plano.

Vale lembrar que, como tais números são apresentados pela própria LAGINHA, estamos aqui considerando um cenário que pode se apresentar ainda pior do que o acima delineado, o que talvez justifique a dificuldade da recuperanda em apresentar laudo de avaliação dos bens e ativos e a contratar empresa de auditoria independente, como previsto no plano de recuperação, na legislação e exigido mais de uma vez por este Juízo.

Com efeito, a falência da LAGINHA perpassa o campo jurídico, configurando-se situação fática incontestável.

Como já virou praxe, os salários dos funcionários vêm sendo pagos com atrasos significativos há meses, outros simplesmente demitidos sem receber um centavo sequer de indenização.

Fatos notórios são os bloqueios de rodovias feitos por empregados da RECUPERANDA em protesto contra atrasos de salários, o que, inclusive, motivou o ajuizamento de ação civil pública pela Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região (***MPT ajuiza ação contra Grupo João Lyra e pede indenização de 100 milhões de reais por danos morais coletivos***, disponível em <http://www prt19.mpt.gov.br/index.php/ascom-prt/noticias/1101-mpt-ajulza-acao-contr-grupo-joao-lyra-e-pede-indenizacao-de-100-milhoes-de-reais-por-danos-morais-coletivos.html>).

A situação dos empregados da LAGINHA é tão grave que servidores do E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em nobre gesto de solidariedade, se defrontando com os rostos desfigurados e famílias dos trabalhadores e ex-trabalhadores da recuperanda que circulavam pela Vara do Trabalho de União dos Palmares, fizeram campanha de arrecadação de alimentos para aqueles:

"O TRT Solidário esteve em União dos Palmares, na última sexta-feira (03.5.2013), onde fez doações de cestas básicas a 213 famílias de trabalhadores e ex-trabalhadores da Usina Lágina, residentes no Povoado Rocha Cavalcante. De acordo com a coordenação da Comissão de Responsabilidade Social do TRT19, a iniciativa veio em boa hora, já que muitas das famílias daquela localidade vêm enfrentando diversas dificuldades básicas. (disponível em <http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/porta/portaNoticias.jsp?codigoArt=7415>)".

Por fim, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceló proibiu a LAGINHA de contratar empregados enquanto não pagar débitos de natureza trabalhista (*"Justiça proíbe Grupo João Lyra de contratar novos trabalhadores"*, disponível em <http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/macelo/2013/06/17/251075/justica-proibe-grupo-joao-lyra-de-contratar-novos-trabalhadores>, acesso em 17/06/2013).

Afirmar que a situação dos empregados da Lágina é de calamidade pública seria quase pleonasmos. Dizer da urgência que assola seus empregados, que recebem salários com meses de atraso, quando o cartão de crédito já está bloqueado, a energia domiciliar com aviso de corte, e quando são demitidos não recebem seus haveres rescisórios, sem circunlóquios, é chover no molhado, imaginem então os menos qualificados, cortadores de cana que labutam sob o sol causticante, pessoas honestas e humildes, que de uma hora para a outra, deixam de receber o que têm direito, visualizem sua subsistência, sem dinheiro, com fome, desanimados, revoltados.

O trabalho dignifica o homem, mas, nesse caso, ocorre o contrário, afligi a sua alma, afeta a sua autoestima, o deixa em depressão,

165

espera ele, incansável trabalhador e outros milhares de pequenos credores, sem rosto, sem voz, atuação eficaz do Poder Judiciário.

A recuperanda vem descumprindo de forma recorrente a legislação trabalhista e dispositivo contido na Lei 11.101/2005:

"Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."

A produção da empresa encontra-se drasticamente reduzida, e certamente restará inativa dentro de pouco tempo, exemplo disso foi o da unidade Industrial Laginha situada no município de União dos Palmeres, que ficou inoperante durante toda a última safra 2012/2013.

Há escassez de recursos, para o preparo da terra, para a colheita da cana e sua moagem, tanto assim que a recuperanda vem vendendo tal matéria prima para concorrentes.

As áreas de plantio de cana-de-açúcar não estão devidamente cuidadas, muitas simplesmente abandonadas, transformando-se em um enorme deserto.

Anoto, também, o grande volume de ações de reintegração de posse em que foram deferidas liminares por este Juízo (confirmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas) para que a LAGINHA devolvesse propriedades cujos donos não recebiam há mais de dois, três, quatro anos, valores referentes a arrendamentos pactuados com a recuperanda.

Ações diversas que visam à retirada da Laginha de terras arrendadas ou cultivadas em parceria, consta às fls. 16.494/16.502, decisão nos autos do processo n.º 0126.13.00729-0, em trâmite na Comarca de Capinópolis (MG), na qual se determinou o despejo imediato da Laginha da propriedade do Sr. David Palls.

16-512

No referido processo, a Dra. Vanessa Guimarães da Costa Vedovotto pondera que:

"De fato, sabe-se que a requerida vem efetuando o corte da cana-de-açúcar reiteradamente, sem, contudo, repassar ao "parceiro-outorgante" a parte dos lucros que cabe a este. Na Comarca tem-se registro de processos de rescisão contratual de parceria/arrendamento em que a Usina está inadimplente desde o ano de 2007, mesmo tendo colhido e vendido a cana durante todo o período até os dias atuais. Percebe-se que a "parceira" pretende dividir com o outorgante somente os prejuízos decorrentes do negócio, mas não os lucros".

Constata-se, pois, que, além das dificuldades financeiras e de credibilidade, a recuperanda vem perdendo um dos seus mais preciosos fatores de produção: a terra sobre a qual cresce a cana-de-açúcar.

A verdade é que, mesmo quando ainda estava em plena atividade operacional, mesmo sem pagar os compromissos do PBJ, a recuperanda não conseguia quitar suas obrigações regulares, muito menos agora, com suas atividades reduzidas, agoniza, igualmente a cana que sobre no campo, vendo exaurida a seiva, sangue do vegetal e seu elemento vital, por falta de cuidados básicos.

Nem mesmo o ingresso de vultosos recursos, com foi o caso da venda de um imóvel autorizada por este Juízo, foi suficiente para impulsionar em sua plenitude a operação industrial das unidades da sociedade em recuperação judicial.

A conclusão inevitável, portanto, é que sempre falta planejamento e sobre descompromisso para se pagar as obrigações da recuperanda, sejam aqueles pactuados no plano de recuperação judicial ou não.

Credores quirografários e com garantia real, a todo instante, batem à porta deste Juízo, uma vez que, sem receberem nada desde janeiro de 2012, não enxergam horizontes límpidos para RECUPERANDA.



169

Ou seja, nenhuma das classes de credores vem sendo atendida pela RECUPERANDA, o que denota crise generalizada: empréstimos inadimplidos, trabalhadores com meses de salários atrasados e sem recolhimento dos seus direitos trabalhistas, acarretando bloqueios nas contas da recuperanda e o crescente número de ações na Justiça Laboral, fornecedores recusando-se a entregar insumos necessários à produção, impostos não recolhidos, descumprimento de parcelamentos tributários.

Dessa maneira, aos olhos deste Juízo não subsiste mais função social da LAGINHA.

Ensinha a Professora Roseli Rêgo Santos (Considerações sobre a Função Social da Empresa no Regime Brasileiro de Ineolvidência Empresarial. Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/754/553>, acesso em 05 de junho de 2013):

"A empresa, sob seu aspecto funcional, possui grande relevância social, vez que é responsável pelo oferecimento de emprego, pelo recolhimento de impostos e contribuições sociais e pela produção de bens e serviços que supriem as necessidades humanas e promovem o desenvolvimento sócio-econômico. Sob uma visão coletivista, a empresa deve levar em conta os vários interesses envolvidos em sua estrutura: consumidores, concorrentes, sócios, investidores, empregados, fornecedores, Estado e sociedade.

Assim, é nas relações externas de empresa que se apresenta de forma mais clara a função social. Isso porque a função é um poder de atuar sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de terceiros, os quais poderão ser, por vezes, pessoas indeterminadas. A partir desse poder, verifica-se a necessidade de impor deveres positivos à empresa, numa concepção jurídica intervencionista, a qual objetiva o equilíbrio das relações sociais desiguais.

(...)

Numa visão moderna, a empresa é uma organização social no sentido de que serve ao empresário e aos interesses da sociedade em geral. Para o empresário, e os

investidores, a empresa figura como fonte geradora de lucros retributivos do capital investido em sua constituição e desenvolvimento. Para a sociedade, ela funciona como fonte geradora de empregos, recolhimento de tributos e produção ou circulação de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades socialmente úteis.

(...)

Na adoção do processo de recuperação de empresa é necessário observar se esta possui condições mínimas de sobrevivência, e ainda, a sua importância na sociedade, ou seja, a empresa deve ser viável economicamente e socialmente. Assim, o direito deve dispor de um instrumento legal que possibilite, com o menor custo e desgaste social possível, a reestruturação ou a extinção de empresas ineficientes, com a transferência dos fatores de produção para setores mais rentáveis.

Recuperar ou manter empresas ineficientes, ineficazes ou inertas pode representar um desgaste para os agentes envolvidos na atividade empresarial, bem como uma medida dispendiosa para a máquina judiciária e um aumento dos custos sociais. O aplicador do direito não poderá ignorar a questão fundamental de identificar os casos em que as empresas devem ser conservadas e quando elas devem desaparecer.

(...)

Sob o aspecto econômico, a empresa poderá ser viável se tiver condições econômicas e financeiras de se manter de forma autônoma, com os mecanismos de recuperação adotados para a sua situação de dificuldades: dilação de prazos das dívidas, modificações societárias, emissão de valores mobiliários, realização de parcerias empresariais, dentre outras formas".

O panorama traçado, cujos autos são retrato fiel, demonstra sem resquício de dúvidas, que, in casu, não mais é possível a invocação do princípio de preservação da empresa (Lei n.º 11.101/2005, art. 47), sob pena de impor sacrifício desproporcional aos credores, à sociedade e ao Poder Público.

16.521

No caso do Agravo de Instrumento n.º 9039948-15.2008, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa segue abaixo, o Des. Relator Pereira Cañas sintetiza, com maestria, que o princípio da preservação da empresa, que encontra fundamento na função social da empresa, não é absoluto:

"Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano e concessão da recuperação judicial. Decurso do prazo bienal da supervisão judicial. Inadimplemento das obrigações previstas no plano. Deliberação da Assembleia-Geral de Credores pela conversão da recuperação em falência. Decisão de convalidação da recuperação judicial em falência com base nos arts. 61, § 1o ; 73, incisos I e IV; e 93, Inciso III, "g", todos, da Lei nº 11.101/2005. Princípio da preservação da empresa. Agravo desprovido com manutenção do decreto de falência. "O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido (TJ/SP, AI 9039948-15.2008, Câmara Especial de Falência e Recuperações Judiciais, j. 5.5.09).

Já no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0114685-06.2012.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Eminentíssimo Desembargador Pereira Cañas decidiu caso no qual EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL tivera aprovado, por mais de uma vez, em sede de Assembleia Geral de Credores, o adiamento do início do pagamento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

16.522
↑

Neste julgamento, apesar da concordância de mais de 50% dos credores, que aceitaram a dilação do início dos pagamentos dos compromissos firmados no plano de recuperação judicial, o Desembargador Pereira Calças acatou pedido de convalidação em falência, forte nos seguintes argumentos:

"Não foi apresentada proposta que efetivamente tivesse o condão de recuperar a sociedade empresária. Evidente o caráter procrastinatório das modificações em prejuízo dos credores. Na prática, o resultado é que, passados cinco anos da concessão da recuperação judicial, nenhum dos pagamentos previstos foi realizado.

(...)

O princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento da recuperação judicial, tanto pelo juízo a quo, como pelos Desembargadores que integravam a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelos que hoje integram esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, tendo, tanto magistrados, como membros do Ministério Público, procurado, por todas as formas, ensejar à AUDIFAR condições para lograr superar sua crise econômico-financeira, dentro, evidentemente, dos limites da lei.

No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma amola e limitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciaram não ter condições de lograr a recuperação.

(...)

Por outro lado, embora a alteração do plano de recuperação para nova prorrogação do prazo para início dos pagamentos tenha sido aprovada pela Assembleia-

16 523

Geral de Credores, que, consoante contidas de precedentes desta Câmara Reservada, é dotada de soberania, tal circunstância não impede que o Poder Judiciário examine a legalidade da deliberação assemblear, notadamente quando há potencial para se violar norma de ordem pública, conforme, aliás, já observei ao relatar o anterior Agravo de Instrumento nº 0248346-18.2011.8.26.0000, interposto contra a decisão que autorizou a expedição dos alvarás para hipoteca dos imóveis da recuperanda. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n.º 0114685-06.2012.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças)".

O Poder Judiciário, mesmo diante da força normativa da Lei n.º 11.101/2005, art. 47 (princípio da preservação da empresa), não pode lavar as mãos e permitir a sobrevivência de sociedade empresarial que deixa de exercer suas atividades econômicas dentro de padrões mínimos de normalidade (pagamento de fornecedores, empregados, encargos trabalhistas, previdenciários, impostos, empréstimos etc.).

No caso dos presentes autos, a situação ainda é mais desfavorável à Laginha, vez que, ao protocolar "aditivo" ao plano de recuperação judicial, olvidou-se de cumprir o requisito obrigatório do art. 53, III, da Lei n.º 11.101/2005:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada".

Razão assiste aos credores quando pugnam perante este Juízo pela rejeição da análise do "aditivo" ao plano de recuperação judicial, pois, sem o laudo de avaliação dos bens e ativos, como podem manifestar-se acerca da viabilidade econômica da Laginha em uma possível assembleia?

16-524

Parece clara a intenção da recuperanda de caráter procrastinatório em prejuízo dos credores, pois, apesar de ter juntado aos autos o seu primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial há mais de um ano, e da oportunidade para corrigir a falha, a Laginha não colacionou ao presente feito o laudo de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, não observando o (art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005).

Essa falta processual da Laginha, por si só, impede a realização de qualquer conciliação entre recuperanda e credores, pois trata-se de norma de ordem pública, que nem as partes, nem o juiz, podem afastar a incidência.

Assim sendo, além da impontualidade no cumprimento dos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, a empresa, depois de tanto tempo no processo de recuperação judicial só acumulou dívidas não saldadas, que demonstra sua inviabilidade e a temeridade de se prosseguir na recuperação, pulverizando seus ativos para, em uma questão de tempo, ocorrer a falência num cenário ainda pior.

O princípio de preservação da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, que positiva o estímulo à atividade econômica, atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, foi observado durante todo o processo da recuperação judicial, por este Juízo.

Caso ainda haja quem classifique este decisum como medida drástica, não se pode perder de vista a flexibilidade e tolerância empregadas por este Juízo na aplicação do princípio acima apontado. Contudo, em vista do atual contexto, não há falar-se em outra medida que não a convoção em falência.

Destarte, a falência é medida que se impõe, não como o fim de toda atividade como se apregoa e se teme, mas como alternativa para tentar salvar seus ativos e recursos produtivos, conforme preceitua o art. 75, ~~item~~:

16523
/

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Como se vê, a falência no contexto da Lei 11.101/2005 quer ter uma nova perspectiva, mais positiva e menos dissipadora, um novo amanhã, se os ativos não são alocados a usos mais eficientes, o custo do emprego, precariamente preservado, são os empregos perdidos, não criados.

Haverá quem discorde da falência da LAGINHA, sob o equivocado argumento de que tal medida implicará num sério dano social e econômico ao Estado e às regiões do País onde atua.

Porém, estes devem entender que a falência no direito atual não é aquela velha conhecida do Dec. Lei 7.861/45.

A falência prevista na nova Lei 11.101/05, como se extrai do próprio texto do dispositivo acima transcrito, "visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos".

A falência, no direito atual, é a solução para as empresas economicamente inviáveis, permitindo a alienação dos ativos a terceiros, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, resultando daí na possibilidade de continuidade das atividades daquele parque industrial e na otimização dos bens de produção, na manutenção de grande número de empregos e geração de impostos.

Na situação em que se encontra, a recuperanda nem paga suas obrigações aos fornecedores e empregados, nem gera emprego, nem utiliza seus bens de forma produtiva, nem paga os tributos (deve centenas de milhões ao Erário), distanciando-se, e muito, da função social que ostentou num passado já remoto.

Hoje, os tempos vividos pela recuperanda infelizmente são outros, e a realidade é que o custo social com a manutenção de uma empresa inviável como a LAGINHA é excessivamente alto.

16726

E com esse custo temos nos deparado dia a dia, sobretudo neste Juízo, onde credores, trabalhadores e a sociedade em geral vêm clamor por uma posição definitiva e firme do Judiciário, que, por seu turno, não pode pagar o preço de ver maculada sua imagem institucional diante de situação tão caótica e que, por isso mesmo, requer a medida drástica que ora se adota.

No dizer de JORGE LOBO³, a falência é "um 'mal inevitável e necessário do sistema capitalista', autêntica 'válvula de segurança', que incentiva a eliminação das empresas não competitivas, nem rentáveis, propiciando alcançar um 'número ótimo' de empresas no mercado".

Em suma, as normas falimentares, atualmente, buscam a retirada do mercado das empresas inviáveis, surgindo em seus lugares outras empresas rentáveis e cumpridoras de seu papel social, aproveitando-se os ativos da falida de modo a otimizar a utilização dos mesmos.

Outro argumento que deve ser de pronto rechaçado - utilizado algumas vezes pela recuperanda - é aquele segundo o qual a falência da LAGINHA não poderia ser decretada, tendo em vista possuir patrimônio maior do que seus débitos.

De início, cabe salientar, mais uma vez, que não há dispositivo legal que obrigue o Poder Judiciário a submeter-se a tal premissa, fruto, provavelmente, do Imaginário daqueles que nunca se debruçaram sobre normas de direito falimentar.

A propósito, vale ressaltar o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª. ed.2008, p.252/253):

³ Lobo, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2005, p. 139.

16.52
1

"Para fins de decretação de falência o pressuposto de insolvência não se caracteriza por um estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra."

Como já demonstrado acima, o art. 73, IV da LRE é impositivo, regra cogente, não admitindo interpretação flexível, justo por se tratar de verdadeira penalidade aplicável àqueles que não levam a sério o instituto da recuperação judicial.

De mais a mais, não há o menor indício, muito menos prova nos autos de que o patrimônio da recuperanda supera seu passivo.

Pelo contrário, quando analisado o total do débito inserido na recuperação, agora integralmente vencido, e o débito extraconcursal, o que a realidade dos autos indica é exatamente que a recuperanda possivelmente encontra-se insolvente.

Porém, como já dito, isso é irrelevante, visto que deve ser aplicada no caso *sub examem* o art. 73, IV da Lei 11.101/05.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por tudo que já foi dito, e com arrimo nos artigos 73, IV, e 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando o descumprimento do compromisso de pagamento das verbas previstas no PRJ, **convolo a recuperação judicial da LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A em FALÊNCIA, assinalando como termo legal da falência o 90º dia anterior ao pedido de processamento da recuperação judicial.**

Mantenho no cargo de administrador judicial o já nomeado, o Dr. Ademar de Amorim Fiel, devendo ser intimado pessoalmente.

16-78

Autorizo a continuidade provisória das atividades da falida, na forma de gestão colegiada, sempre deliberando por maioria, colegiado esse composto pelo Sr. Administrador Judicial e pelos advogados CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO DOS SANTOS e FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA.

Determino a indisponibilidade e a arrecadação de todos os bens em nome da falida, expedindo-se os competentes ofícios. O produto dos bens a serem arrecadados que estejam penhorados ou apreendidos entrarão para a massa falida, expedindo-se os ofícios às autoridades competentes, determinando a sua entrega ou o cancelamento dos gravames judiciais existentes.

Determino ao sr. Escrivão que expede ofícios a todos os car.ários de registros de imóveis onde a falida mantinha atividades, para que informem a existência de bens e direitos dos falidos, sócios, gerentes e administradores.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a Laginha Agro Industrial S/A como fiel depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.

No que pertine a relação nominal de credores (art. 99, III), deve a falida apresentá-la em sua íntegra, ou seja, incluindo na relação que já existe nos autos os demais credores até então extraconcursais no âmbito da recuperação judicial convocada em falência, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no Inciso III do art. 99 da Lei n. 11.101/2005;

Os credores, após a publicação do falido a que alude o (artigo 99,III), terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitarem seus créditos na forma do previsto nos artigos 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvada as ações de natureza trabalhista que terão curso no Juízo

16.529

Trabalhista até a constituição definitiva do crédito e as execuções fiscais, que terão início ou curso no juízo competente.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, exceto aqueles necessários a continuidade provisória das atividades.

Determino às Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas e Minas Gerais que procedam a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios para exercem quaisquer atividades empresariais, nos termos do artigo 102 da Lei 11.101/05.

Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, Varas do Tr. Trabalho de Alagoas e Minas Gerais etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, em sua íntegra, relação de credores quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

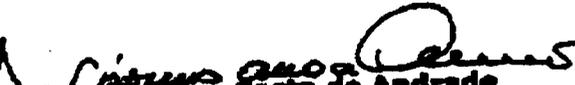
Por derradeiro, autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

Comunique-se imediatamente ao Egrégio TJ/AL e aos TRT's de Alagoas e Minas Gerais, com cópia desta decisão.

P. R. I.

16.530

Coruripe/AL, 20 de agosto de 2013.


Alex Costa de Andrade
Juiz de Direito

Ciente em 21/08/2013.

Diretor Geral
018/AL 42620